Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2225/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1038/2009
PROTOCOLO	: 926014
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
INTERESSADO	: TERRA TRANSPORTES TURISTICOS LTDA
VALOR	: R$ 277.228,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – TRANSPORTE ESCOLAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO DE SUPRESSÃO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização dos termos de supressão e aditivos é regular por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular ao comprovar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Formalização do 1º Termo de Supressão e do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contato Administrativo n. 93/2009, e da sua execução financeira (3ª fase), celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Terra Transporte Turísticos LTDA.

Campo Grande, de 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 93/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bonito - MS e a empresa Terra Transporte Turísticos LTDA., decorrente do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial n. 78/2008.

O Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 078/2008 foi julgado Legal e Regular, conforme Decisão Singular - DSG - G.OFD - 00089/2010. Por sua vez, a formalização do Contrato Administrativo n. 93/2009 foi julgado Irregular e Ilegal, por meio da Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-S.SESS-00499/2009.

Contudo, após decisão, o Gestor responsável compareceu aos autos opondo RECURSO ORDINÁRIO DE REEXAME, em desfavor da DECISÃO SIMPLES S.SESS - 00499/2011, pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos TC/MS n. 1038-2009, tendo sido atendido após comprovação de documentos, pelo ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO AC00-G.RC-515/2014 (fls. nº 127-133) do Recurso nº TC/14536/2013 (em apenso), ficando decidido pelo acórdão acima mencionado REGULAR e LEGAL a formalização do CONTRATO nº 93/2009, e afastando a multa imposta, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Analisa-se neste momento a Formalização do 1º Termo de Supressão; do 1º e 2º Termos Aditivos; e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 93/2009 (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva, manifestou-se no sentido de que ficou comprovada nos autos a efetiva liquidação das despesas do Contrato e concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo de Supressão, do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 93/2009 e da Execução do Contrato n. 93/2009 (3ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas emitiu parecer pela legalidade e regularidade do Termo de Supressão, do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do 1º Termo de Supressão, do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução

Financeira do Contrato (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que a formalização do 1º Termo de Supressão, do 1º e 2º Termos Aditivos e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais.

A execução contratual encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 277.228,00
- VALOR DO TERMO DE SUPRESSÃO	R$ - 49.699,12
- VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	R$ 235.521,12
- CONTRATO + TERMOS ADITIVOS - SUPRESSÃO	R$ 463.080,00
- TOTAL DE NOTAS EMPENHO EMITIDAS	R$ 595.152,68
- TOTAL DE NOTAS EMPENHO ANULADAS	R$ -183.330,96
- TOTAL DE SALDO EMPENHADO	R$ 411.821,72
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 411.821,72
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS	R$ 411.821,72

Como se vê, são idênticos os valores relativos a execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a Formalização do 1º Termo de Supressão, do 1º e 2º Termos Aditivos e a Execução Contratual merecem aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** a Formalização do 1º Termo de Supressão e do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contato Administrativo n. 93/2009, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR** a Execução Financeira do Contato Administrativo n. 93/2009 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos termos de supressão e aditivos ao contrato administrativo, e da sua execução financeira.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, de 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB LCS
SETAC. KGG/DSSM